

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 45 e 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso XVIII com a seguinte redação:

“Art. 45.

§ 1º Ao tomar conhecimento de situação de risco atual ou iminente contra a pessoa idosa, a autoridade policial:

I – adotará as providências cabíveis com vistas à sua cessação ou impedimento;

II – requisitará aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa, comunicando, incontinenti, o fato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

III – procederá à instauração de inquérito, caso o fato configure infração penal, dando notícia da providência ao Ministério Público e, conforme o caso, à autoridade competente para a apuração de infrações cíveis ou administrativas.

§ 2º A desobediência às requisições feitas pela autoridade policial com base nesta Lei ensejará a responsabilização civil, criminal e administrativa do responsável.” (NR)

“Art. 50.

.....
XVIII – comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das providências cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como atender às requisições que lhes forem remetidas por essas autoridades.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título VI da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 108-A:

“**Art. 108-A.** Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público, da autoridade policial ou de qualquer agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 109 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A violência praticada contra a pessoa idosa constitui uma das mais graves chagas de nosso tempo. Constrange-nos ainda mais constatar que muitas situações de abuso e violência não chegam ao conhecimento das autoridades competentes para a repressão penal e adoção das diligências cabíveis, seja por omissão, seja por negligência de prepostos das entidades voltadas ao atendimento desse público tão vulnerável.

Buscando contribuir para a minoração desse problema, propomos, entre outras medidas:

i) conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das providências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual

ou iminente, comunicando, incontinenti, o fato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

ii) impor às instituições de atendimento o dever expresso de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das providências cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como de atender às requisições que lhes forem remetidas por essas mesmas autoridades.

Adicionalmente, incluímos no tipo penal a que se refere o art. 109 do Estatuto da Pessoa Idosa, concernente ao impedimento ou embargo ao exercício das atividades funcionais, a figura da “autoridade policial”, que, muita vez, é a primeira a travar contato com casos de violência – e, portanto, a ter o seu ofício perturbado.

Aproveitamos a oportunidade para corrigir a topologia da norma atualmente encartada no art. 109 do Estatuto da Pessoa Idosa, que se encontra equivocadamente entre as disposições finais e transitórias dessa lei – mas que deveria fazer parte, logicamente, do capítulo pertinente aos crimes. Alvitramos, como consequência, a revogação do dispositivo em vigor e a transposição de seu conteúdo para a seção correta, como um novo art. 108-A.

Certos de que assim concorremos para o fortalecimento da delicada posição da pessoa idosa em situação de risco ou vítima de infração penal, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA